

AS DEFICIÊNCIAS DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL E A SOBRECARGA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Gustavo Henrique de Freitas (PIC/UEM). E-mail: ra117165@uem.br. Orientadora:
Solange Montanher Rosolen. E-mail: smrosolen@uem.br

Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Maringá-PR

Área e subárea do conhecimento: Direito; Teoria do Estado.

Palavras-chave: Estado; Acesso à Justiça; Defensoria Pública.

RESUMO

O acesso à justiça é garantido constitucionalmente. No entanto, é preciso demonstrar que democracia formal e material encontram-se em polos distintos, o que contribui para a ineficácia na exigibilidade de direitos. O acesso à justiça da Constituição de 1988 possibilitou a criação de mecanismos que suprissem as desigualdades de acesso à justiça. A Defensoria Pública destaca-se como órgão responsável pela orientação e assistência jurídica integral e gratuita para aqueles com recursos insuficientes. O projeto tem o objetivo de demonstrar que, embora existam mecanismos de acesso na Constituição Federal, estes não são efetivamente aplicados e que o Estado falha ao não garantir assistência jurídica eficaz à população carente. Este trabalho utiliza a modalidade de pesquisa teórica, pela da leitura, artigos de periódico, assim como de doutrinas e legislações pertinentes. O método de pesquisa é dedutivo identificando-se a Constituição Federal como regra geral e focalizando os mecanismos de acesso e suas falhas.

INTRODUÇÃO

O estudo de uma sociedade democrática deve ser pautado naquilo que está contemplado perante o próprio ordenamento jurídico, através da legislação vigente em um país, pois, é a partir dela que, formalmente, os cidadãos têm a possibilidade de exigir tanto o cumprimento de seus direitos, como também a reparação de possíveis danos.

Destarte, faz-se mister aventar os prejuízos que a falta de recursos acarreta ao sistema com uma situação de sub-representação da população carente e de minorias historicamente marginalizadas. Diante da relevância do tema, é preciso discutir a falta de recursos governamentais para a Defensoria Pública, que deveria gozar de um aporte de verbas maior, dado o grau de importância e de representatividade que este órgão possui, mas que acaba sendo preterido por outras áreas que não são essenciais para o igual acesso à justiça (Nunes Junior, 2019).

Assim, diante do apresentado, é relevante questionar se o Estado tem preterido o acesso à Justiça e colocado a população carente em uma posição cada vez mais

marginalizada, o que aumenta a distância de efetivação de um direito garantido constitucionalmente e conseqüentemente, o aspecto meramente formal da democracia.

MATERIAIS E MÉTODOS

A modalidade de pesquisa utilizada neste projeto é teórica, a partir da leitura, interpretação e fichamento de artigos de periódico, bem como de doutrinas, legislações e jurisprudências pertinentes ao assunto. O método de pesquisa é dedutivo a partir da identificação da Constituição Federal como regra geral e focalizando os mecanismos de acesso mantidos pelo Estado e de como estes falham na efetivação do acesso à justiça da população hipossuficiente.

O referencial teórico adotado no trabalho foi a obra *Acesso à Justiça* de Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), a partir dos quais, apontamentos críticos foram feitos, correlacionando a realidade do ordenamento jurídico brasileiro, bem como de suas falhas latentes.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O posicionamento em relação ao acesso à justiça não somente representa a judicialização de demandas a partir da tutela jurisdicional do Estado, inclui muitas vezes a simples necessidade de conhecimento de seus direitos com a finalidade de resolver extrajudicialmente suas demandas.

Além disso, por gozar da característica de independência aos demais órgãos é que o trabalho paulatino desempenhado pela defensoria se perfaz, verdadeiramente, como acesso à justiça aos necessitados. Dessa forma, este órgão de defesa não “[...] está submetido a qualquer vinculação, controle ou hierarquia ideológica, não se admitindo que as manifestações de seus membros sejam tolhidas caso se dissociem do entendimento exarado por outras entidades ou ainda por outros membros da própria instituição”. (Braga; Liberato, 2021, p. 123)

O enfoque deve ser nas características comuns da população vulnerável, a partir das principais dificuldades enfrentadas por esta em relação à garantia e ao respeito de seus direitos, criando-se maneiras de balancear uma relação que nasce desbalanceada e que é causadora da continuidade e acirramento das desigualdades.

Ademais, no que tange às ondas renovatórias estudadas por Cappelletti e Garth, a primeira onda busca catalogar as dificuldades enfrentadas pela população com menos condições financeiras e instrução educacional. Desse modo, pelo pouco conhecimento dos seus direitos e também pela falta de condições no início e, principalmente, ao final do processo, a demanda não chega nem a ser proposta pois os riscos envolvidos e todo o estresse processual gerado pesam negativamente na demanda.

A disponibilidade de recursos pela parte acarreta diretamente a forma como ela poderá gerir o processo, por mais ou menos tempo, pois “[...] uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus

argumentos de maneira mais eficiente. (Cappelletti; Garth, 1988, p. 21). Ou seja, a desigualdade exacerbada pela disponibilidade de recursos pode até mesmo acarretar em uma perda no processo, por justamente não estar em situação de igualdade com a outra em produção de provas ou interposição de recursos.

Na segunda onda, debate-se a dificuldade em se ajuizar uma demanda de direitos difusos, pois a população não reconhece sua legitimidade para protocolização de ações que versem sobre o meio ambiente ou segurança pública por parte do jurisdicionado.

Ao discutir o advento da terceira onda, verifica que esta representa a formalização e união dos meios discutidos na primeira e segunda ondas, garantindo um acesso amplo de justiça, não somente a partir do não pagamento de custas ou da defesa da tutela coletiva, mas sim de uma nova reformulação do Poder Judiciário.

Para Cappelletti e Garth, a terceira onda representa a inclusão da “[...] advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos [...]. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”. (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67-68).

Outrossim, verifica-se que em cada problemática suscitada pelas ondas renovatórias, a Defensoria Pública se coloca como o órgão constitucional que reúne a solução necessária de cada situação, tutelando os interesses do necessitado.

Dessa forma, a defensoria é um órgão independente de tutela dos vulneráveis e de caráter social da tutela de direitos individuais e coletivos. Uma atuação completa que tem resultados além da esfera individual, mas sim nos impactos causados socialmente, haja vista que demandas da população de baixa renda pode chegar ao judiciário para enfim serem solucionadas.

No entanto, a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Esteves; *et al*, 2022) demonstrou um déficit gigantesco das Defensorias do país em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, estando presente em somente em 47,4% das comarcas do Brasil, onde a situação é ainda mais drástica quando se retrata a atuação da Defensoria Pública do Paraná, em que 1 Defensor(a) tem de atender 110.452 habitantes (Esteves; *et al*, 2022), ou seja, é praticamente impossível efetivar o aspecto material do acesso constitucional à justiça, pois a sobrecarga é gigantesca, fazendo com que o Defensor não cumpra o seu papel constitucional de possibilitar a equalização das classes sociais perante o poder judiciário.

Por conseguinte, é preciso discutir a atual conjuntura político-administrativa do Brasil que separa um valor ínfimo para a Defensoria quando comparado aos outros órgãos do Poder Judiciário, com discrepâncias maiores de 1000% do orçamento (Esteves; *et al*, 2022).

Deste modo, não há como haver uma representação igualitária de interesses da população pobre, se os defensores estão extremamente sobrecarregados com as demandas, gerando a necessidade de limitar drasticamente a atuação de tais profissionais, que acabam não mais atuando na assistência jurídica integral, mas sim em certa parte do processo.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, constata-se que a constitucionalização da Defensoria em 1988, possibilitou que este fosse o órgão de representatividade perante o judiciário (e fora dele) da população necessitada. No entanto, o que se observa na prática é que a Defensoria Pública é o órgão do poder judiciário que menos recebe verbas e que tem um número ínfimo de defensores atuando nas causas.

Portanto, a falta de Defensores Públicos acaba por evidenciar as desigualdades sociais e cria uma barreira ao acesso material à justiça, não coadunando com a formalidade presente na Constituição Federal. Outrossim, o que se pode concluir a partir dessa desastrosa realidade é que os governantes, seja a nível estadual ou federal, não priorizam a possibilidade de democratizar o Poder Judiciário com demandas advindas da população carente.

Portanto, constata-se que o Estado falha continuamente em sua obrigação Constitucional em garantir o acesso à justiça àqueles que não tem condições de adentrar à justiça pelas vias tradicionais

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora Profa. Dra. Solange Montanher Rolosen por me orientar neste projeto de pesquisa.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Lívia Martins Nunes; LIBERATO, Gustavo Tavares Cavalcanti. Defensoria Pública como garantia institucional dos direitos fundamentais de pessoas em situação de vulnerabilidade. **Revista da Defensoria Pública da União**. Brasília, DF, n. 15, p. 115-133, jan./jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 56. ed. Brasília: Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2020. 189 p.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northleet. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

ESTEVES, Diogo. et al. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022**, Brasília: DPU, 2022.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.